



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	19515.002953/2005-53
Recurso nº	155.755 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.:2001 a 2005
Acórdão nº	105-16.345
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	SPREAD TELRINFORMÁTICA LTDA.
Recorrida	1ª TURMA DRJ SÃO PAULO (SP) I

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ - EXERCÍCIO: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

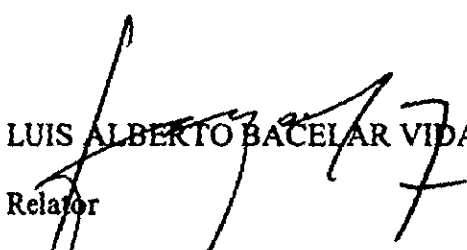
ARBITRAMENTO DO LUCRO - Será arbitrado o lucro da pessoa jurídica quando esta deixar de apresentar ao Fisco os Livros Contábeis e Fiscais necessários à apuração do imposto com base no lucro real ou presumido, devendo ser abatido deste o valor do imposto devidamente declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por SPREAD TELRINFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAN GONÇALVES (Suplente Convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



Relatório

SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 609/618 da decisão prolatada às fls. 593/601, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO (SP) I, que julgou procedente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica cientificado ao contribuinte em 24.10.2005.

Consta do Auto de Infração que a recorrente teve seu lucro arbitrado em razão da não apresentação dos livros e documentos fiscais necessários para a fiscalização, sendo tomada como base para o arbitramento a receita bruta conhecida.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 610/618.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 9.786 de 27 de julho de 2006, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Processo administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: AUTOS REFLEXOS.

A ocorrência de eventos que representam ao mesmo tempo fato gerador de vários tributos implica na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que o julgamento que reconhece a ocorrência desses eventos repercute em todos os lançamentos a eles vinculados

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. PUBLICIDADE. COMUNICAÇÃO AO FISCO.

Ocorrendo o furto de livros e documentos fiscais impõe-se ao contribuinte o dever de publicar em jornal de grande circulação o ocorrido, bem como noticiar em quarenta e oito horas p órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, nos termos do artigo 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 20001, 2002, 2003, 2004

Ementa: LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO.

A falta de apresentação dos livros exigidos pela legislação comercial e fiscal, bem como a documentação que lhes dão suporte, não permite a



aferição do lucro apurado pela pessoa jurídica segundo o regime de tributação pelo Lucro Real, impondo-se o seu arbitramento.

BASE DE CÁLCULO. LUCRO ARBITRADO. CUSTOS E DESPESAS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A base de cálculo do lucro arbitrado é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta fixado de acordo com os coeficientes previstos na legislação de regência, sendo indedutíveis os custos ou despesas incorridos ,pelo contribuinte.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 28.08.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 26.09.2006, protocolo às fls. 609, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Que em atendimento aos termos de intimação lavrados em 09.03.2005 e em 06.05.2005, apresentou a fiscalização os seguintes livros e documentos:

Cópia do contrato social e alterações;

Livros Diário Geral e Razão referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003;

Livro Diário Geral nº 24, referente ao último trimestre de 2001;

Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR;

Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;

Planilhas sobre as bases de cálculo tomadas para o PIS e para a COFINS, além de outras informações de interesse da auditoria;

Cópia dos Boletins de Ocorrência números 003753/2002 e 003786/2002, lavrados na sétima Delegacia de Polícia de São Paulo, em 22.05.2002 e em 23.05.2002, respectivamente;

Cópia de documento extraído na Internet sobre o roubo ocorrido na sede da empresa;

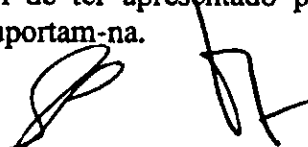
Cópia dos recibos de quitação de Sinistro número 9.1.11.099294.04 e 9.1.11.099294.7.01, emitidos pela Itaú Seguros S/A;

Cópia de DIPJ referente ao ano-calendário de 2001.

Em 02.08.2005 o Sr. Fiscal assinou recibo de recebimento dos seguintes documentos fiscais e contábeis:

Enumera de maneira genérica.

Assim, a Recorrente além de ter apresentado por completo a escrita fiscal, também apresentou os documentos que suportam-na.



Que relativamente ao ano-calendário em que perdeu, em razão de furto, seus livros fiscais, para os três primeiros trimestres, apresentou documentação contábil que demonstra e comprova suas despesas e receitas nesse período.

Discorre sobre o arbitramento e alega que neste caso está desprovido de amparo fático e legal.

Pede que seja o recurso conhecido e provido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Como se pode precisar, cabe-nos aferir dos documentos constantes dos autos, se efetivamente a Recorrente colocou ou não, a disposição da fiscalização, os elementos indispensáveis à efetivação da ação fiscal com base no lucro real, tipo de tributação escolhido pela fiscalizada.

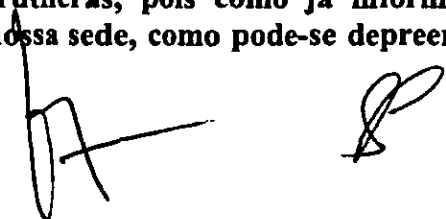
Termo de intimação fiscal às fls. 05/06 do presente processo impõe a Recorrente à entrega no prazo de 10 (dez) dias de, entre outros elementos:

- 1 – “Extratos bancários de todas as contas...”
- 2 – Cópia do contrato social e alterações posteriores
- 3 – Livros Diário e Razão referentes aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004;
- 4 – Livro de apuração do Lucro Real;
- 5 – Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6;
- 6 – Preencher as planilhas contidas no disquete...(fls.05)
- 7 – Demonstrativo dos saldos das contas do passivo fornecedores (item 1 DIPJ) e outras contas (item 10 DIPJ) elaborada em conformidade com o plano de conta adotado...
- 8 – Documentação comprobatória da resposta apresentada ao item anterior.

A Recorrente em 15 de março solicita uma dilatação de prazo de 60 (sessenta) dias que lhe foi concedida pela fiscalização.

Em 02 de agosto de 2005, fls. 474, a fiscalizada apresentou a fiscalização correspondência com o seguinte teor:

Os documentos a que se referem os itens (1) extratos bancários do ano calendário de 2001, estamos efetuando a entrega; (2) Avisa da elaboração da composição das contas do “passivo fornecedores” relativo ao ano-calendário de 2001, (3), em relação aos documentos requeridos no item 7 e 8 (cópia da folhas do razão ref. Anos-calendário de 2000, 2002, 2003 e 2004) estamos efetuando sua entrega; (5), em relação aos documentos requeridos no item 5, requeremos prazo de mais 30(trinta) dias para o completo atendimento; (6) **por fim, em relação aos itens 2, 3 e 4 parcial (ano 2001), ressaltamos que continuamos buscando documentos e/ou informações deste exercício, mas nossas tentativas até o momento restaram infrutíferas, pois como já informado anteriormente, os documentos foram furtados de nossa sede, como pode-se depreender do Boletim de Ocorrência (documento já entregue)**



Conforme se pode verificar, a Recorrente, após este comunicado a autoridade fiscal, “**de não lograr êxito na busca dos livros contábeis**”, nada mais aditou, não havendo provas portanto da referida entrega de tais livros, indispensáveis para a fiscalização com base no Lucro Real.

Também não consta dos autos prova da entrega dos documentos que lastraram os lançamentos na conta de fornecedores exigidos pela fiscalização.

Quanto ao roubo de documentos não foram tomadas as providências necessárias a que se já se referiu o Relator de primeira instância, cuja ementa aqui repito.

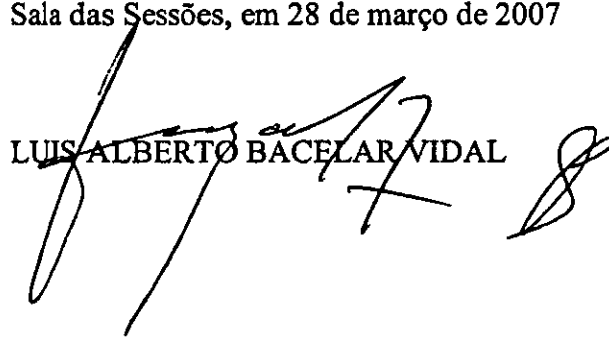
Ementa: LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. PUBLICIDADE. COMUNICAÇÃO AO FISCO.

Ocorrendo o furto de livros e documentos fiscais impõe-se ao contribuinte o dever de publicar em jornal de grande circulação o ocorrido, bem como noticiar em quarenta e oito horas p órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, nos termos do artigo 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Desta maneira está perfeito o lançamento com base no lucro arbitrado.

Não tendo a Recorrente trazido aos autos qualquer outra insatisfação quanto ao lançamento, voto por negar provimento ao recurso, extensivo aos autos reflexos.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL